



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

**LEI Nº 699/2019**  
**DE 07 DE MAIO DE 2019**

INSTITUI OS DIREITOS DAS PESSOAS  
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tomar do Geru, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores de Tomar do Geru aprovou e ele sanciona, promulga e publica a presente Lei.

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Aspenger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

**§ 1º** - O Chefe do Poder Executivo adotará no dia 2(dois) de abril em espaços públicos do município, a cor predominante (Azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

**§ 2º** - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista, àquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS).

**§ 3º** - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

**I** - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

- II** - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III** - a atenção de forma proporcional às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos;
- IV** - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- V** - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
- VI** - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;
- VII** - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país;
- VIII** - qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelo método ABA ou TEECH, estes reconhecidas como os mais adequados para resultados efetivos.

Parágrafo Único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 3º** - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo: o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- a) o atendimento multiprofissional;
- b) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- c) os medicamentos;
- d) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

IV – o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à garantia das vagas em escola da rede pública municipal;
- c) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);
- d) ao mercado de trabalho;
- e) à previdência social e à assistência social.

**Art. 4º** - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 5º** - o Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de Transtorno de Espectro Autista.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de maio de 2019.

  
PEDRO SILVA COSTA FILHO  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

**ATO SANCIONATÓRIO**

O Prefeito de Tomar do Geru/SE, de conformidade com o disposto no art. 55, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com a finalidade de complementar, no âmbito das atribuições deste Poder, o Processo legislativo, **SANCIONA, in totum o Projeto de Lei nº 001/2019, datado de 02 de abril de 2019, que Institui os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências**, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal em Sessão Ordinária de 16 de abril de 2019.

Registre-se com a numeração de ordem cronologicamente correspondente.

Gabinete do Prefeito, 07 de maio de 2019.

Pedro Silva Costa Filho  
Prefeito Municipal

**ATO PROMULGATÓRIO**

Considere-se **PROMULGADA** a **Lei nº 699/2019**, oriunda do Ato Sancionatório acima.

Encaminhe-se cópia da presente Lei ao Poder Legislativo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 07 de maio de 2019.

Pedro Silva Costa Filho  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO** que a Lei de que tratam estes Atos foram publicados na Imprensa Oficial do Município de Tomar do Geru.

Tomar do Geru/SE, 07 de maio de 2019.

George Soares Clementino  
Secretário Municipal de Administração-Portaria 193/2017